



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 486/2020
Data: 09/03/2020 - Horário: 14:04
Legislativo - PARJU 31/2020

Birigui – 5 de março de 2020.

Parecer 31 /2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 1/2020 – “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Birigui, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Birigui, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 15/2020, em 8 de janeiro de 2020. Despachado para parecer em 5 de março de 2020. Recebido para parecer em 5 de março de 2020.

Assim como a União e Estados, os Municípios possuem competências não legislativas e competências legislativas na Constituição Federal, são competências não legislativas: I – competência comum, ou cumulativa ou paralela (art. 23 CF), II – exclusiva ou enumerada (art. 30, III a IX CF). Por sua vez são competências legislativas: I – competência



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

expressa para elaborar lei orgânica (art. 29, caput CF), II – competência para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I CF), III – competência suplementar (art. 30, II CF), III – competência para elaborar o plano diretor (art. 182, § 1º CF), IV – competência tributária e expressa (art. 156 CF).

Segundo o artigo 30, II da Constituição Federal, compete ao município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, dessa maneira caberá ao município complementar a legislação federal e estadual no que couber. Mas o que significa a expressão “no que couber”, significa naquilo que for do interesse local.

Dessa maneira, poderá o município suplementar a legislação federal e estadual, no que toca ao meio ambiente, desde que a lei municipal seja editada no tocante ao interesse local do município e com relação ao meio ambiente o STF decidiu:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)” (RE 586.224, rel. Min. Luiz Fuz).

O meio ambiente é um direito fundamental de terceira dimensão ou geração, direitos de terceira dimensão são os direitos metaindividuais ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio, previsto no artigo 225 da CF: *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Hoje em dia entende-se como meio ambiente não somente a fauna e flora mas há um entendimento mais amplo consistindo que meio ambiente diz respeito a própria condição de vida do ser humano como um meio ambiente urbano saudável, livre de poluições sonoras, com mobilidade urbana equilibrada, com cultura e lazer.

Também não a que se falar em afronta ao artigo 170 da CF, referente a livre iniciativa e valorização do trabalho pois o presente projeto em seu artigo 1º, parágrafo único deixa claro que são somente os fogos de artifícios que emitem sons, ruídos são alvos de proibição. (...) *parágrafo único: Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.*

Tem-se que o objetivo do presente projeto é a proibição é a proteção do meio ambiente em suas mais variadas formas neste caso a poluição sonora, pois acaba por prejudicar a população idosa que sofre com seus efeitos, crianças principalmente recém nascidos e animais que também sofrem com o barulho provocado pelos fogos de artifícios.

A resolução nº 306/2002 do CONAMA em seu anexo inciso XII traz a seguinte definição a respeito de meio ambiente: *XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

O artigo 225 em seu em seus incisos V e VI estabelece o dever do Poder Público em controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, já e também em promover a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

art. 225. (...) **V**- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) **VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Desse modo não se verifica conflito entre lei municipal que observando as peculiaridades locais trata de promover um meio ambiente saudável livre de poluição sonora e atos normativos federais que regulamentam a importação, transporte, guarda, comércio e empregos de fogos de artifício sejam eles provenientes do Poder Legislativo ou do Exército Nacional.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidade. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Há de se mencionar a respeito de uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) que está pendente de julgamento no STF, mas a respeito do tema se verifica que o Decreto-Lei nº 4.238/42 recepcionado pela Constituição Federal de 1.988 diz respeito a produção e comercialização, impor licença a comercialização, limitar a aquisição dependendo do artefato, segundo o respectivo texto somente a proibição da venda estaria eivada de inconstitucionalidade, eis que é matéria afeta a relações de consumo, de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O projeto de lei menciona nada a respeito da venda, seu artigo 1º é bem claro: *ART. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Birigüi.*

Como pode-se observar não há o que se falar em invasão de competência pois o respectivo projeto não menciona nada a respeito de comercialização ou fabricação e sim apenas manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios ou de qualquer artefato pirotécnico de efeitos sonoros.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 4.923/16, que 'proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba'. I. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Regra de polícia administrativa Aplicação do Tema 917 de repercussão geral. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL Há interesse local na definição de regras



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente
Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local
Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo)
Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

III. ADMISSÃO AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS

Constatada a constitucionalidade da proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba, é o caso de se excluir do alcance da norma proibitiva o uso de fogos de artifício silenciosos, que não produzem poluição sonora e coadunam-se, portanto, com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal
Emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, com reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto do caput do artigo 1º da Lei n. 4.932, de 18 de abril de 2016, a fim de admitir o uso de fogos de artifício silenciosos, permanecendo vedada a utilização daqueles que produzirem ruído.
IV. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO As exceções criadas pelo parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida
Inconstitucionalidade material verificada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033979-89.2018.8.26.0000; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Observamos dessa maneira que o respectivo projeto vem de acordo com as necessidades da sociedade em que vivemos hoje, uma sociedade que tem a consciência de preservação do meio ambiente, da qualidade de vida e proteção dos que mais necessitam por parte do Poder Público cuidados para uma melhor vida em sociedade.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado